



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

PARECER JURÍDICO Nº 575/ASSEJUR/2025

PROJETO DE LEI: 447/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 449.500,00 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL E QUINTA CENTENAS REAIS) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 6.706, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO URBANO E INOVAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de crédito *suplementar* no valor de R\$ 449.500,00 (quatrocentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), destinados à Seplan e Secretaria Municipal de Agricultura. Passemos à análise.

No que tange à competência, trata-se de matéria orçamentária, cuja competência privativa é do Prefeito Municipal, segundo o que dispõe o art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, sendo que a autorização legislativa é fundamental conforme artigo 239, V, da Lei Orgânica Municipal.

Não vislumbramos óbice quanto à espécie normativa, eis que a matéria não está reservada à Lei Complementar.

No que tange à abertura de crédito, a lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, em seus artigos 40 a 46 permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, especiais e suplementares, sendo *suplementares* aqueles destinados a reforço de dotação.

Segundo os artigos 3º e 4º, os recursos utilizados são provenientes de *anulação total ou parcial de dotações orçamentárias*. Nesse sentido, os documentos que acompanham o projeto, demonstram a existência de dotação para as reduções propostas. Acompanha ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas e de cumprimento de metas, atendendo às disposições legais.

No art. 5º do projeto consta a que se destina a presente abertura de crédito, atendendo assim às disposições da lei 3.462/2010.

No mais não vemos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem compete a análise do mérito. É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 13 de dezembro de 2025.

**ANITA LOIOLA
PROCURADORA JURÍDICA**